

## **PARECER JURÍDICO**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 060/2025**

**PROCESSO Nº 7.2025-00018 – DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

**UNIDADE REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA FRACASSADOS DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 90011.2024, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ/PA.

### **I- RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação nº 7/2025-00018 e análise da minuta contratual, com o objeto de contratação da empresa DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR LTDA, inscrito no CNPJ nº 11.888.791/0001-54, para aquisição de medicamentos de urgência e emergência fracassados e desertos do processo licitatório nº 90009.2024, com fundamento no art. 75, III, “a” da Lei 14.133/2021.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art. 8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o breve relatório do necessário.

### **II - DA ANÁLISE JURÍDICA**

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, que institui o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, prevê em seu art. 75 as hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, sendo que o inciso III dispõe:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

**III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:**

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;**
- b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;" (grifou-se)**

Nota-se que na nova Lei de Licitações não há mais a diferenciação, para fins de autorização da contratação via dispensa, entre a licitação deserta - aquela sem interessados - e fracassada - aquela em que interessados não preenchem os requisitos estipulados pelo Edital.

Rodovia Augusto Meira Filho, Km 17, S/Nº, CEP: 68798-000 - Santa Bárbara do Pará - Pará.

E-mail: [pref.sbp.gabinete@gmail.com](mailto:pref.sbp.gabinete@gmail.com) CNPJ: 83.334.698/0001-09

No caso concreto, foi exatamente o que ocorreu. Pelo narrado, no Processo nº 90011.2024, o itens de medicamentos de urgência e emergência, objeto da presente aquisição foram fracassados. Os interessados em fornecer os itens para a Administração Pública, não preencheram os requisitos estipulados no Edital, o que caracterizaria a licitação fracassada.

Um dos requisitos para a dispensa nessa hipótese é a novidade, ou seja, que a licitação por dispensa ocorra dentro do **prazo de 1 (um) ano do fracasso da licitação** (art. 75, inciso III, da Lei nº 14.133/2021), o que também se observa preenchido na hipótese.

Ressalta-se que, que a dispensa se fundamenta no fato da frustração do certame não tiver sido provocada por equívocos manifestos da Administração, como por exemplo, erro no edital de licitação. O Tribunal de Contas da União orienta:

“Cabe ressaltar que essa hipótese de dispensa se justifica quando a frustração do certame não tiver sido provocada por erros manifestos da Administração, a exemplo de inconsistências no edital de licitação, exigências indevidamente restritivas, descumprimento dos prazos mínimos para apresentação de propostas, entre outros. Assim, quando houver vícios no processo licitatório, deverá ser realizada nova licitação sem essas falhas.”

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 também exige a instrução do processo com todos os documentos que sirvam de substrato à demonstração dos requisitos exigidos pela lei. Confira-se:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Interpretando essa disposição o Manual de Orientações e Jurisprudência do TCU dispõe ([Manual – TCU](#)):

"O art. 75, inciso III, da Lei 14.133/2021, dispõe sobre a segunda hipótese de dispensa, aplicável quando ocorrer[1]:

1. licitação deserta: em que não surgiram interessados em participar da licitação; ou

2. licitação fracassada: por ausência de propostas válidas, incluindo os casos em que as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes. Ou seja, todas as propostas foram desclassificadas, mesmo após as negociações e convocações previstas no arts. 61 e 90, § 4º, da Lei 14.133/2021.

A contratação direta somente será admitida se a licitação anterior tiver sido válida e quando puderem ser mantidas todas as condições definidas no edital. Ademais, deverá ser realizada em menos de um ano após o certame frustrado[2]. Tais cautelas incentivam o gestor a avaliar o potencial de sucesso de uma nova licitação, antes de optar pela dispensa.

Cabe ressaltar que essa hipótese de dispensa se justifica quando a frustração do certame não tiver sido provocada por erros manifestos da Administração, a exemplo de inconsistências no edital de licitação, exigências indevidamente restritivas, descumprimento dos prazos mínimos para apresentação de propostas, entre outros. Assim, quando houver vícios no processo licitatório, deverá ser realizada nova licitação sem essas falhas."

A justificativa da área técnica é a falta de êxito nas propostas oferecidas, ou seja, as propostas foram desclassificadas por não atingirem os critérios de julgamento preestabelecidos no edital.

Na hipótese em apreciação, através da análise do edital, foi possível analisar e concluir que foram mantidas as condições do edital anterior, com o agrupamento dos itens e utilização do mesmo preço de referência

Ou seja, está caracterizada a hipótese de dispensa, bastando a formalidade de instruir cada um dos processos com a inserção da documentação necessária, a fim de cumprir os ditames legais e evitar percalços por ausência de informação relevante, especialmente frente aos órgãos de controle interno e externo.

Portanto, conclui-se pela legalidade da dispensa de licitação com base no artigo artigo 75, Inciso III e alíneas "a" da Lei nº 14.133 de 2021.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela **POSSIBILIDADE** da dispensa de licitação e aprovação da minuta do contrato, pelo que se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Processo Administrativo nº 0060/2025 de Dispensa de Licitação nº 7.2025-00018, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o parecer. s.m.j.

Santa Bárbara do Pará/PA, 18 de março de 2025.

**ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA**  
**OAB/PA Nº 21.794**